



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.029 - SP (2014/0117915-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FELIPE TOMAZ SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA AO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIVERSIDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. GRAVIDADE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E INOBSERVÂNCIA AO PRECEITO DO ART. 387, § 2º DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do apenado na prisão.
2. Inexiste constrangimento quando a prisão está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, abaladas ante a gravidade concreta do delito, bem retratada pela diversidade e forma de acondicionamento do material tóxico apreendido - 83 (oitenta e três) porções de estupefacientes previamente embalados e prontos para serem vendidos no mercado ilícito, sendo quase 25 gramas de maconha e mais de 40 gramas entre cocaína e crack - bem como pela natureza mais nociva destas duas últimas substâncias.
3. Ademais, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.
4. Inviável o exame, diretamente por este Sodalício, da pretendida substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, bem como da aventada ilegalidade do regime regime prisional ante a inobservância da norma contida no art. 387, § 2º, do CPP, pelo Juízo sentenciante, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas pelo Tribunal originário no acórdão recorrido.
5. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.029 - SP (2014/0117915-6)

RECORRENTE : FELIPE TOMAZ SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FELIPE TOMAZ SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem visada no HC n.º 0142299-49.2013.8.26.0000, mantendo a vedação do recurso em liberdade ao ora recorrente, nos autos da ação penal em que findou condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei de Drogas.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que o direito de apelar em liberdade lhe teria sido negado sem fundamentação idônea que justificasse a sua manutenção no cárcere, restando malferido o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assevera que estariam ausentes os requisitos autorizadores de sua prisão *ante tempus*, bem como que a medida seria desproporcional, pois, se mantido preso, o acusado acabará por descontar toda a condenação em regime fechado, ressaltando que sua defesa interpôs recurso de apelação contra o decreto condenatório e que haveria a possibilidade de substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos, até porque destaca que seria primário e com bons antecedentes.

Defende que teria direito ao apelo em liberdade, aplicando-se, se for o caso, as medidas cautelares alternativas.

Argumenta que o modo de execução mais gravoso teria sido imposto ao condenado com base na gravidade em abstrato do delito, contrariando os enunciados sumulares nºs. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Destaca, ademais, que o togado sentenciante teria deixado de observar a norma contida no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo fixado o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional sem considerar o tempo de prisão preventiva que já teria sido cumprido pelo réu.

Requer o provimento do reclamo, a fim de que lhe seja permitido aguardar em liberdade o julgamento da apelação e de eventuais recursos ou, subsidiariamente, que lhe seja fixado o regime aberto para o início do resgate da reprimenda corporal que lhe foi imposta.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.029 - SP (2014/0117915-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos verifica-se que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 19-3-2013, convertida a custódia em preventiva, e posteriormente restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo e guardava, para fins de comercialização, fornecimento e entrega a consumo de terceiros, o total de 32 (trinta e dois) invólucros plásticos contendo 34,4 gramas de cocaína em pó, 34 (trinta e quatro) pedras de crack pesando 9,1 gramas, 17 (dezesete) trouxinhas contendo 24,9 gramas de *Cannabis Sativa L* ("maconha"), bem como 8 (oito) micropontos contendo aparentemente "LSD" (fl. 10).

Encerrada a instrução criminal, tem-se que o ora recorrente restou condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* e § 4º da Lei de Drogas, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade, sob o argumento de que persistiriam os motivos ensejadores da prisão preventiva (fl. 127).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou-lhe a ordem, sob o entendimento de que estaria devidamente justificado na sentença o indeferimento do recurso em liberdade ao recorrente, considerando necessária a manutenção da medida excepcional pois: "1. o Paciente foi preso em flagrante em 19.03.13, e assim aguardou todo o trâmite da instrução até a prolatação de sentença; 2. já foi condenado e cumpre pena, ainda que provisória, por este crime praticado; 3. a sentença condenatória, em tópico fundamentado, não permitiu que o Paciente recorresse em liberdade; 4. o Paciente manifestou o desejo de recorrer da condenação (fls.24); 5. seu recurso está em regular tramitação nesta Instância" (fl. 56).

Saliente-se também que, das informações prestadas pelo Tribunal de origem, a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando a apelação interposta pela defesa, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente o édito condenatório (fls. 128-139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem (<http://www.tjsp.jus.br>) colheu-se a informação de que foi interposto recurso de especial em favor do recorrente, o qual encontra-se em processamento.

Registre-se ainda que, através de contato telefônico com o Juízo *a quo*, noticiou-se que, no dia 07 de julho de 2014, o recorrente foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto.

Neste cenário, inicialmente, cumpre destacar que não é possível acoimar-se de ilegal o acórdão recorrido no ponto em que, sob o argumento de que, na oportunidade, o apelo defensivo encontrava-se pendente de apreciação, deixou de conhecer a irresignação referente ao regime prisional imposto ao condenado, isto porque, a jurisprudência deste Sodalício, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que não é cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio para impugnar o tema objeto da controvérsia.

Neste sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O Pretório Excelso, nos termos da r. decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC n. 104.339/SP, ao considerar inconstitucional a vedação legal contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06, concluiu ser possível a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.

IV - No caso em tela, não houve a devida fundamentação apta a justificar a segregação cautelar, pois a r. decisão ora atacada limitou-se a afirmar ser incabível a concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, invocando, ainda, a gravidade genérica do delito.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para tornar definitiva a decisão liminar, revogando a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou mesmo de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 296.585/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Ademais, é necessário destacar que, em relação ao regime prisional fixado ao réu, não restou identificada flagrante ilegalidade hábil para autorizar a concessão da ordem de ofício por este Tribunal Superior, sobretudo considerando-se que, na oportunidade do julgamento da Apelação, a Corte Estadual findou por ratificar o modo de execução mais gravoso, tendo negado provimento ao recurso para manter integralmente a sentença condenatória.

No que tange ao suposto constrangimento ensejado pela negativa do recurso em liberdade, observa-se que o recorrente foi preso em flagrante delito, teve a custódia convertida em preventiva, a bem da ordem pública, permaneceu segregado durante toda a instrução criminal e, proferida a sentença condenatória, negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade, porquanto persistentes os motivos que ensejaram a ordenação originária da prisão *ante tempus*.

Não se olvida que a jurisprudência tem orientado no sentido de que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, só deve incidir quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada como simples efeito automático da condenação, incompatível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, com o Estado Democrático de Direito.

Ora, na hipótese dos autos, verifica-se que o Juízo sentenciante considerou persistirem os motivos que fundamentaram o decreto da constrição antecipada do recorrente (fls. 124-127) - quais sejam, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente - para justificar o indeferimento do apelo em liberdade, mantendo a medida extrema a bem da ordem pública, entendimento que restou ratificado pelo acórdão recorrido.

Consignou o togado singular, na ocasião, que: "*A quantidade de drogas é razoável (quase centena de porções) e de se destacar a natureza, ou seja, a terrível cocaína (quantos não morrem por overdose) e principalmente o devastador crack que aniquila, prestamente, vidas e famílias.*" (fls. 126).

Com efeito, trata-se de agente que foi surpreendido na posse de **32 (trinta e duas) porções de cocaína em pó pesando 34,4 gramas, mais 34 (trinta e quatro) pedras de cocaína (crack) com peso de 9,1 gramas e, ainda, 17 (dezesete) trouxinhas contendo 24,9 gramas de maconha**, o que perfaz o total de **83 (oitenta e três) porções de estupefacientes, devidamente embalados e prontos para serem liquidados no mercado ilícito**, sendo mais de 40 gramas de cocaína (em pó e em pedra), droga que possui grau de nocividade diferenciado, produzindo efeitos mais nefastos em seus usuários do que a maioria das outras substâncias entorpecentes.

Some-se a isso, o fato de que, na ocasião do flagrante, além do material tóxico supracitado, foi encontrada também a quantia de R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), fatores que, por certo, denotam a gravidade efetiva do crime cometido e a periculosidade social do acusado, justificando a sua manutenção no cárcere para recorrer do édito condenatório, com o fim de preservar a ordem pública, a afastar o suposto constrangimento de que estaria sendo vítima.

Ademais, nas hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência, pois mostra-se incongruente manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, quando devidamente reconhecida a sua culpabilidade e preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos casos em que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes.

2. Não tendo sido analisado pela instância ordinária o tema da detração penal, para fins de abrandamento do regime prisional, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em evidente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 45.867/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014 - grifamos)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE RECONHECE A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

[...]

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - A prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública, com base na significativa quantidade de entorpecentes que foram apreendidos em poder do Paciente - consubstanciados em 8.300 gramas de crack - substância revestida de alto poder de adição psíquica e física ao usuário, trazendo implicações seríssimas à sociedade. Precedentes.

V - O direito do Réu recorrer em liberdade sofre mitigações, em especial, nos casos em que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, ainda mais quando já proferida sentença penal condenatória.

VI - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

VII - Habeas corpus não conhecido.

(HC 188.632/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

Merece registro que não fere o princípio da presunção de não-culpabilidade e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação da prisão, e que, condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de desconstituir a constrição, se demonstrada a sua necessidade, tal como na hipótese vertente.

Por fim, não há como se examinar a tese referente à alegada possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, bem como a questão relativa à aventada ilegalidade do regime prisional ante a inobservância, pelo Juízo sentenciante, da norma contida no art. 387, § 2º, do CPP, já que tais matérias não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, conhece-se em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0117915-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.029 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00251117920138260050 01422994920138260000 251117920138260050

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE TOMAZ SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.